

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL QUE APLICA A A-
DAPTA À REGIÃO O DECRETO-LEI Nº317/85,
DE 2 DE AGOSTO "PREVENÇÃO E LUTA CON-
TRA A RAIVA".

Angra do Heroísmo, 9 de Julho de 1986



A Comissão Permanente para os Assuntos Sociais reuniu na delegação de Angra do Heroísmo da Assembleia Regional, no dia 9 de Julho de 1986, para apreciar e dar parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional que aplica e adapta à Região o Decreto-Lei Nº. 317/85, de 2 de Agosto - "Prevenção e Luta contra a Raiva".

1. A proposta de Decreto Legislativo Regional em apreço visa aplicar, com adaptação, à Região Autónoma dos Açores, as normas contidas no Decreto-Lei nº. 317/85, de 2 de Agosto, nomeadamente no que respeita à estrutura orgânica com competência na matéria, isto é, a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Convém referir que, em geral, as adaptações introduzidas são de ordem formal.

Verifica-se, ainda, que a Assembleia Regional dá competência ao Governo Regional para regulamentar a matéria referente à vacinação anti-rábica.

De resto a adaptação proposta em nada afecta a substância do diploma nacional.

2. A proposta de Decreto Legislativo Regional foi apresentada no uso do poder conferido ao Governo Regional pela alínea i) do artigo 44º. do Estatuto Político-Administrativo da Região.

A citada proposta enquadra-se no artigo 229, alínea b), da Constituição e no artigo 26, nº.1, alínea d) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

3. A raiva constitui uma ameaça latente.

É certo que a Região tem estado indemne da raiva.



Há, no entanto, que tomar medidas preventivas. É neste contexto que surge a já identificada proposta, sendo certo que há todo o interesse em pôr em execução na Região as orientações estabelecidas no Decreto-Lei referido, nomeadamente as que respeitam ao controle da posse e manutenção de cães e gatos.

É, porém, conveniente adaptar tais normas à Região e algumas delas serem regulamentadas à medida que a realidade o determine.

É isso que na proposta de Decreto Legislativo Regional se preconiza, pelo que na generalidade ela merece a nossa concordância.

4. Na especialidade a Comissão concorda com a redacção dada aos artigos 2º., 3º., 4º. e 5º. da proposta.

Quanto ao artigo 1º., entende-se, por razões formais, que a redacção deveria ser a seguinte:

Artigo 1º.

O Decreto-Lei nº.317/85, de 2 de Agosto, aplica-se na Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Parece-nos que deveria ser introduzido um novo artigo, por hipótese, o 4º.-A com a seguinte redacção:

Artigo 4º.-A

Os impressos para as licenças, suas renovações anuais e, bem assim, a chapa metálica da licença de detenção, posse e circulação obedecerão a modelos a fixar por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

A introdução deste artigo baseia-se no facto de parecer crucial dever ser o Secretário Regional da Agricultura e Pescas ter competência não só para o cartão de identificação mas também para os impressos de licença.

Relativamente ao artigo 6º. propõe-se a sua eliminação por se considerar não



existirem razões especiais para não se respeitar a vacatio legis.

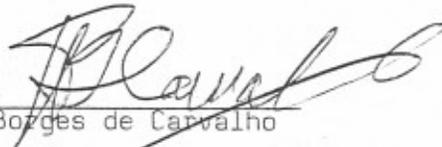
No que respeita a receitas, parece-nos não ser necessário introduzir uma norma que diga que as receitas previstas para o Estado são da Região, dado o disposto no artigo 82º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Perante o exposto, a Comissão entende que a proposta de Decreto Legislativo Regional apresentada pelo Governo deverá merecer a apreciação por parte da Assembleia Regional dos Açores, com as ressalvas acima expressas.

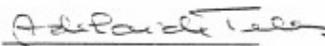
Aprovado por unanimidade.

Angra do Heroísmo, 9 de Julho de 1986.

O Presidente


Borges de Carvalho

A Relatora


Aelaide Teles